



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 915.542 - MS (2016/0118421-3)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : THAIS GASPAR E OUTRO(S) - MS009781B
AGRAVADO : BANCO PAN S.A.
ADVOGADO : NAIRANE FARIAS RABELO LEITÃO - PE028135

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DISCUSSÃO SOBRE A LEGITIMIDADE DA PENALIDADE APLICADA E DAS RESPECTIVAS CDA'S. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO.

1. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).
2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 915.542 - MS (2016/0118421-3)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : THAIS GASPAR E OUTRO(S) - MS009781B
AGRAVADO : BANCO PAN S.A.
ADVOGADO : NAIRANE FARIAS RABELO LEITÃO - PE028135

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo interno (fls. 601/607) apresentado contra decisão monocrática sintetizada na seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 2/STJ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

O agravante alega, em síntese, que:

Dos autos, verifica-se que a decisão monocrática que negou seguimento do Recurso Especial interposto pelo ora Agravante entendeu que estaria configurado o óbice da Súmula 07 do STJ (vedação de reapreciação de prova), uma vez que a mesma seria necessária para decidir se está ou não, no caso, configurada a nulidade das multas aplicadas à Agravada pelo órgão de proteção ao consumidor do Estado de Mato Grosso do Sul.

E assim o é porque a situação fática está toda declinada no acórdão, no qual consta o que originou a aplicação das penalidades em discussão, de modo que se trata de questão incontroversa.

No caso, somente se poderia falar em necessidade de reapreciação de matéria de fato se fosse necessário analisar, por exemplo, se houve ou não a prestação de informações adequadas por parte do Agravado.

No entanto, não é esta a questão. O próprio acórdão reconheceu que em algumas situações houve o comparecimento do Agravado perante o órgão protetivo e em outras não. Portanto, isto não se discute. Tratam-se de fatos incontroversos, em relação aos quais é absolutamente prescindível qualquer análise pelo Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, parte-se desta situação colocada e reconhecida pelo acórdão, de modo que não se trata de rever fatos, mas sim de, data maxima venia, se dar adequada interpretação aos artigos de lei federal envolvidos na discussão trazida à baila, a fim de aplicá-los da melhor forma possível à aludida situação reconhecida no acórdão.

No mais, insiste na alegada afronta aos arts. 56 e 57 do CDC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação colegiada da controvérsia.

O embargado pugna pelo não provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 915.542 - MS (2016/0118421-3)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DISCUSSÃO SOBRE A LEGITIMIDADE DA PENALIDADE APLICADA E DAS RESPECTIVAS CDA'S. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO.

- 1. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).**
- 2. Agravo interno não provido.**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

O recurso não merece prosperar.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente recurso submete-se à regra prevista no Enunciado Administrativo n. 3, *in verbis*: "*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC*".

Extrai-se do acórdão recorrido:

"Pois bem, a CDA 12533/2012 teve origem no procedimento 2276/03/07/6, onde consta ter o banco proposto o parcelamento do débito para fins de acordo (f.30). Diante da não concordância do consumidor, restou consignado que este iria ao Judiciário pleitear a revisão do juros do cartão de crédito (f.44). Contudo, o Procon houve por bem aplicar multa a apelante, tendo por fundamento violação aos artigos 4º, I e III; 6º, III, do CDC, e Decreto Estadual 12.425/2007.

No que diz respeito a CDA 12531/2012 esta foi processada sob o nº1383/02/07/6. Após ter a instituição financeira apresentado sua defesa (f.77-81), o consumidor foi orientado a procurar o Juizado Especial do Consumidor (f.92).

Novamente o Procon entendeu que era caso de aplicação de multa, fundamentando-se nos artigos 4º, I e III; 6º, III; 39, III e 51, todos do CDC, e Decreto Estadual 12.425/2007.

A CDA nº 13543/2012 originou-se do procedimento 0108.003.257-2, sendo que em sua defesa o banco apelante também apresentou proposta de acordo para quitação do débito (f.125), porém, a consumidora não aceitou a proposta, tendo sido orientada a levar sua pretensão ao Poder Judiciário (f.138). A multa foi aplicada com fundamento nos arts. 4º, I e III; 6º, VI; 56, § 1º, todos do CDC, e art. 57, I, do Decreto Estadual 12.425/2007.

A CDA 12620/2012 teve como origem o processo administrativo 0109.023.660-3. Naquela oportunidade o banco compareceu a audiência tendo ofertado defesa (f.316-317). A multa foi aplicada com fundamento nos arts. 4º, I



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e III; 6º, III;

56, I e art. 57, parágrafo único, todos do CDC, e art. 8º, 10º § 1º e 15 do Decreto 6.523/2008 e art. 1º da Portaria MJ Nº 2.014/2008 (f.327).

A CDA 12772/2012 originou-se do processo administrativo 0108.003.302-5. O banco apresentou as informações para as quais foi intimado e, diante da impossibilidade de composição, a consumidora foi orientada a procurar o Poder Judiciário (f.359) Com efeito, pelo que se vislumbra do relatado, não se pode negar que o apelante compareceu e forneceu as informações que lhe foram solicitadas conforme determinado pelo Procon, muito embora não tenha havido composição entre as partes. Portanto, não haveria motivação plausível para aplicação da multa, uma vez que esta, como já visto, está consubstanciada na negativa injustificada à prestação das informações do interesse do consumidor, requisitadas pelo órgão oficial."

Em suma, o Tribunal de origem entendeu que "a violação administrativa que enseja a aplicação da pena de multa, prevista no art. 56, I, graduada nos moldes do art. 57, todos do CDC, está consubstanciada na negativa injustificada à prestação das informações do interesse do consumidor, requisitada pelo órgão oficial", sendo que, no caso, "em alguns dos processos administrativos que deram origem as CDAs objeto de execução fiscal, o banco compareceu a audiência e prestou informações", motivo pelo qual "a nulidade das referidas CDAs é medida que se impõe".

Nesse contexto, para se adotar qualquer conclusão em sentido contrário — e se reconhecer a legitimidade das multas aplicadas e das respectivas certidões de dívida ativa —, mostra-se necessário o reexame de matéria de fato. Contudo, tal providência é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o disposto na Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. DEVER DE INFORMAR. MULTA APLICADA PELO PROCON. VIOLAÇÃO DO ART. 31 DO CDC. MULTA. ART. 57 DO CDC. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que não há cerceamento de defesa quando o julgador considera dispensável a produção de prova, mediante a existência nos autos de elementos suficientes para a formação de seu convencimento. 2. O consumidor tem, como direito básico, o de informação expressa e adequada sobre o produto ou o serviço que deseja adquirir ou contratar, sendo proibida a publicidade enganosa, capaz de induzir em erro o consumidor (arts. 31 e 37 do CDC). Precedentes do STJ. 3. Revisão da multa aplicada pelo PROCON com base no art. 57 do CDC demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 838.346/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 19/04/2016)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 55, § 4º, DA LEI 8.078/1990 AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. APLICAÇÃO DE MULTA PELO PROCON. SANÇÃO INVIÁVEL NO CASO EM EXAME. REVER TAL ENTENDIMENTO IMPLICA VIOLAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. 1. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Não se pode conhecer da irresignação contra a ofensa ao art. 55, § 4º, da Lei 8.078/1990, pois a instância de origem não analisou o referido dispositivo legal. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada." 2. Hipótese em que o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, com base no conjunto fático-probatório dos autos, assentou: "A situação externada no processo administrativo dá conta de que não há qualquer relação de consumo entre o DETRAN e o reclamante, e, consoante relato da própria, foi a seguradora quem não providenciou a transferência da propriedade do automóvel. Nesse aspecto, deve-se atentar que a autarquia recorrida atuou no caso em testilha apenas como expeditora de documento de cobrança, autorizada pelo poder de polícia, situação esta que poderia ter sido identificada desde logo pelo Órgão de Defesa do Consumidor, cujas atribuições visam unicamente mediar conflitos de consumo." A apuração da suficiência ou não dos elementos probatórios que justificaram a aplicação da multa exige reexame fático-probatório, providência que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 435.406/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 06/03/2014)

Cumpre esclarecer que a decisão agravada contém fundamentação adequada e analisa a controvérsia levando em consideração as peculiaridades do caso concreto.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0118421-3

AgInt no
AREsp 915.542 / MS

Números Origem: 00482989320128120001 0048298932012812000150001 48298932012812000150001

PAUTA: 14/03/2017

JULGADO: 14/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : THAIS GASPAR E OUTRO(S) - MS009781B
AGRAVADO : BANCO PAN S.A.
ADVOGADO : NAIRANE FARIAS RABELO LEITÃO - PE028135

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Dívida
Ativa não-tributária - Multas e demais Sanções

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : THAIS GASPAR E OUTRO(S) - MS009781B
AGRAVADO : BANCO PAN S.A.
ADVOGADO : NAIRANE FARIAS RABELO LEITÃO - PE028135

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.